



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Recurso nº : 127.384  
Matéria : IRPJ E REFLEXOS - Ex(s): 1991 e 1992  
Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MEDEIROS LTDA  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 21 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº : 103-20.841

**ATIVIDADE IMOBILIÁRIA GLOSA DE CUSTOS** - É cabível a glosa de custos ou despesas que sequer são incorridos ou suportados pela pessoa jurídica, pois não devem influenciar o resultado tributável.

**TRIBUTAÇÃO EM CONJUNTO - PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA EQUIPARADA A PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE** - Não é permitida a tributação em conjunto de resultados obtidos por pessoa física equiparada a pessoa jurídica da qual é quotista.

Existe a possibilidade da pessoa física ser equiparada à pessoa jurídica e proceder a tributação em conjunto, em hipóteses diversas da aqui apreciada.

**CSSL - FINSOCIAL** - Não havendo fatos novos que ensejem conclusão diversa, o decidido no processo principal deve ser aplicado ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MEDEIROS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

FORMALIZADO EM: **25 MAR 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA,  
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE  
JAGUARIBE, PASCHOAL RAUCHI e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

Recurso nº : 127.384  
Recorrente : CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MEDEIROS LTDA

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA MEDEIROS LTDA, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão proferida, às fls. 540/554, pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que julgou procedente, em parte, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 01/29, visando a exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Reflexos (PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRRF sobre o Lucro Líquido e CSLL), dos Exercícios de 1991 e 1992.

Segundo o autuante foi apurada omissão de receitas com a venda de unidades imobiliárias e foram glosados os custos e despesas considerados como indedutíveis na determinação do lucro tributável ou não comprovados.

Regularmente intimada da autuação, apresentou impugnação sustentando que ocorrera a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento do crédito tributário, que havia erro no preenchimento da declaração de rendimentos, fato que não poderia ensejar a cobrança de imposto e que os valores considerados como indedutíveis foram efetuados em nome do sócio, pois este era tributado em conjunto com a ora Recorrente.

A decisão de primeira instância de fls. 540/554, julgou parcialmente procedentes os lançamentos apenas para cancelar os lançamentos de PIS e IRRF sobre o Lucro Líquido e para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento) em razão da regra contida na alínea "c" do inciso II do artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

106 do artigo 106 do CTN (retroatividade benigna da legislação no que diz respeito a penalidade), pois o lançamento encontrava-se correto e dentro da legalidade.

Ciente desta decisão, recorre a este conselho sustentando as mesmas razões já expostas na impugnação apresentada em 19/06/1996, de fls. 373/393.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

VOTO

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O apelo, de fls. 558/559 foi interposto a este Conselho tempestivamente e subiu a este Conselho instruído com a prova da condição de admissibilidade prevista no parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, portanto dele conheço.

São quatro as questões a serem analisadas no presente recurso: (1) A alegada decadência do direito de lançar o crédito tributário; (2) a possibilidade da pessoa física equiparada à pessoa jurídica ser tributada em conjunto com a pessoa jurídica; (3) a glosa das despesas não comprovadas e (4) a omissão de receitas apurada com base no saldo credor de caixa.

Em primeiro lugar, entendo que não houve decadência do direito de efetuar o lançamento, pois o lançamento de seu em 23/05/1996, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contado a partir da data de entrega da declaração de rendimentos, em 31/05/1991.

Assim por ser tempestivo o lançamento, rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, o recurso voluntário interposto aborda matérias que sequer são objeto do presente autos, relativas aos processos administrativos nºs 10467-005.142/96-28 e 10467-005.002/96-69, que são irrelevantes para o deslinde do presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

Quanto aos custos efetuados em nome do sócio majoritário da Recorrente, entendo que está correta a sua glosa, pois a legislação vigente à época não permitia que a pessoa física equiparada à pessoa jurídica optasse pela tributação em conjunto pelas seguintes razões.

O Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação nº 97/78, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 84/79 e o Decreto-Lei nº 1.510/76 permitiam que a pessoa física que já estivesse equiparada à pessoa jurídica em razão de outra atividade já exercida pudesse tributar em conjunto as duas atividades.

A orientação contida no PN/CST nº 97/78 diz respeito, inclusive, a existência de uma só escrituração contábil na qual os lançamentos seriam individualizados por atividade, jamais autorizando que outros resultados auferidos pelos sócios da sociedade fossem feitos na escrituração da pessoa jurídica.

Assim, entendo que foi correta a glosa de custos e despesas efetuadas em nome do sócio que foram levadas à resultado pela pessoa jurídica ora Recorrente, pois não poderia ter havido a alegada tributação em conjunto.

Relativamente às despesas não comprovadas e ao saldo credor de caixa, como, também, não foram apresentados os comprovantes ou qualquer prova que elidisse a autuação, há de ser mantido o lançamento quanto a esses dois itens, mantendo assim a boa decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife. Da mesma forma, no tocante ao alegado na letra "b" e no item 3, do recurso voluntário, relativamente ao acréscimo patrimonial e ao pagamento de tributos da autuada com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10467.002502/96-85  
Acórdão nº : 103-20.841

inclusão de receitas de vendas da pessoa do seu sócio, a Recorrente não ofereceu à nossa apreciação qualquer documentação comprovando tais fatos.

Concluindo, considerando as razões apresentadas voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário pelas razões expostas acima.

Sala das Sessões - DF, em, 21 de fevereiro de 2002.

JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO